

PROCESSO Nº: 33910.034963/2022-17

NOTA TÉCNICA Nº 21/2022/DIRAD-DIFIS/DIFIS

NOTA DE DISPENSA DE AIR

Tema: Extinção da fase de classificação residual no âmbito da NIP;

Diretoria: DIFIS/ANS;

Gerência: Processo de trabalho resvala nas atividades das GAMAF e GEPJI;

Equipe técnica responsável: ASSNT, ASSTF e DIRAD/DIFIS – Desde já, para fins do previsto no art.4º, inciso IV, “b” da RA 49/2012, indica-se os seguintes servidores para acompanhamento/esclarecimento de dúvidas:

1 – o Assessor Normativo de Fiscalização, Gustavo Junqueira Campos - gustavo.campos@ans.gov.br;

2- a Assessora Técnica de Fiscalização. Maria Thereza Carolina de Souza Gouveia – carolina.gouveia@ans.gov.br; e

3 - o Diretor Adjunto de Fiscalização, Marcus Teixeira Braz – marcus.braz@ans.gov.br

I-INTRODUÇÃO

1. A presente manifestação tem por objetivo complementar a instrução processual, nos termos da Resolução Normativa nº 548, de 10 de outubro de 2022, que regulamenta o processo de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e assuntos correlatos, aprovada pela Diretoria Colegiada por ocasião da 579ª Reunião Ordinária, realizada em 10/10/2022.

2. Considerando a documentação já contida no presente processo que traz a justificativa para proposição da medida que visa extinguir a fase de classificação residual no âmbito da NIP, cumpre a presente Nota adotar o recurso de referência a Notas Técnicas já produzidas, sem prejuízo da objetivação em tópicos e complementos.

II - DESCRIÇÃO DO PROBLEMA

3. Referenciamos em especial a Nota Técnica nº 19/2022/DIRAD-DIFIS/DIFIS (25026071) e a Nota Técnica nº 20/2022/DIRAD-DIFIS/DIFIS (25033805). Em síntese, identificou-se como problema a piora da entrega do serviço público oferecido pela DIFIS/ANS no tratamento de demandas de reclamação pelo descumprimento da normatização setorial, sob a ótica da análise ex-post da etapa procedimental inserida pela RN nº 444/2019, denominada fase de classificação residual no âmbito da NIP.

4. Com efeito, a medição de entrega adequada de um serviço público perpassa por vários fatores, por isso a definição expressa do escopo da presente análise, objeto do presente trabalho.

5. Ademais, se não bastasse esses importantes pontos, importante reprimir o conteúdo trazido pela Nota Técnica nº 20/2022/DIRAD-DIFIS/DIFIS (25033805), em sede preliminar.

"Cabe informar que a presente proposta se refere a rito procedimental para apuração de infrações, o que não a encaixa na concepção do que se denomina problema regulatório propriamente dito, como um problema identificado no funcionamento do setor regulado. Com efeito, a ANS tem competência expressa definida em lei para definir o rito aplicável quando o assunto envolver a repressão de infrações, conforme segue:

*Art. 29. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto de infração, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, **cabendo à ANS dispor sobre normas para instauração, recursos e seus efeitos, instâncias e prazos.***

Lei 9.961/2000

Art. 4º Compete à ANS:

XLI - **fixar** as normas para constituição, organização, funcionamento e fiscalização das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o da Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998, incluindo:

(...)

f) **normas de aplicação de penalidades;**

Em tempo, não obstante a prerrogativa que relativiza a discussão sobre problema regulatório, à moda clássica, cabe a autorização de consulta pública, como etapa prévia, visando à coleta de subsídios de toda a sociedade para posterior tomada de decisão."

III - QUAIS SÃO OS OBJETIVOS QUE SE PRETENDE ALCANÇAR?

6. Na linha do item interior, objetiva-se proporcionar uma melhor entrega do serviço público oferecido pela ANS, por meio da extinção de etapa procedimental que não vem se mostrando efetiva na comparação entre custos x resultados (efeitos).

IV - MOTIVAÇÃO DO PEDIDO DE DISPENSA DE AIR

7. Justifica-se a dispensa de AIR pelo fato da mudança proposta decorrer de prerrogativa da ANS em definir o rito procedimental relacionado à repressão de infrações no setor de saúde suplementar, bem como explicitamente por meio do enquadramento previsto no art. 4º, inciso III, do Decreto nº 10.411/2019:, que dispõe sobre o ato normativo de baixo impacto.

8. Como se observa da conceituação trazida pelo art. 2º do mesmo Decreto, na forma fundamentada na Nota Técnica nº 19/2022/DIRAD-DIFIS/DIFIS2(026071) e Nota Técnica nº 20/2022/DIRAD-DIFIS/DIFIS (25033805), todas as condições ali trazidas são observadas na hipótese em análise, senão vejamos:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

V - PRAZO MÁXIMO PARA A VERIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO QUANTO À NECESSIDADE ATUALIZAÇÃO DO ESTOQUE REGULATÓRIO

9. As normas afetadas (RN nº 483/2022 e IN/ANS nº 1/2022) são produtos de trabalho concluído em julho de 2022 no que se refere à gestão do estoque regulatório exigida pela Decreto nº 10.139/2019.

10. Ressalta-se que sendo publicado o futuro ato normativo, promoveremos pedido à COADC para que se promova a imediata atualização da página do portal da ANS que apresenta a

legislação setorial para a sociedade.

11. Por tratar de alterações pontuais em norma recentemente abordada de forma completa a partir das diretrizes do Decreto nº 10.139/2019, não se vislumbra necessidade de revogação total da RN nº 483/2022 e da IN/ANS nº 1/2022. É o que se depreende da interpretação sistemática extraída do art. 19 do mesmo instrumento.

12. De toda forma, essa avaliação ocorrerá de forma definitiva no tempo adequado (entre os anos de 2023 e 2024) em atenção ao inciso II do citado art. 19 que traz o norte de que nos primeiros dois anos do mandato presidencial cabe à Administração dar especial atenção ao estoque regulatório vigente, promovendo, se necessário, ajustes mais significativos.

VI- CONCLUSÃO

13. A presente Nota traz o porquê da proposta em exame se encaixar em dispensa de AIR, constituindo-se, portanto, em importante etapa para a adequada instrução processual. Por fim, sugere-se a leitura da Nota Técnica nº 19/2022/DIRAD-DIFIS/DIFIS (026071) e da Nota Técnica nº 20/2022/DIRAD-DIFIS/DIFIS (033805) para obter maiores esclarecimentos sobre a proposta em debate.

14.

15. À consideração superior.

Gustavo Junqueira Campos
Assessor Técnico de Fiscalização Substituto
Diretoria de Fiscalização

De acordo. Encaminha-se à Diretora de Fiscalização para aprovação.

Marcus Teixeira Braz
Diretor Adjunto de Fiscalização

Aprovo a presente Nota Técnica.

Eliane Aparecida de Castro Medeiros
Diretora de Fiscalização

OBS.: Atenção - Antes de assinar verifique se possui autoridade no Regimento interno da ANS para assinar este tipo de documento.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Junqueira Campos, Assessor Técnico de Fiscalização Substituto**, em 18/10/2022, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS TEIXEIRA BRAZ, Diretor(a)-Adjunto(a) da DIFIS**, em 18/10/2022, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Aparecida de Castro Medeiros, Diretor(a) de Fiscalização**, em 18/10/2022, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **25039984** e o código CRC **08B911EC**.

Referência: Processo nº 33910.034963/2022-17

SEI nº 25039984